Processo n.º 064/2018
Relator: Aldo Abrahão Massih Jr.

R. H.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Joinville Esporte Clube**, face à decisão da Comissão Disciplinar, onde houve expressa aplicação das penas decantadas pela insurgência recursal.

Designado relator, passo a analisar o pleito em comento, mormente quanto aos **efeitos de recebimento do RV** (art. 138-C, §1º c/c art. 147-A do CBJD), entendendo ser imperioso trazer à baila o disposto pontualmente no CBJD, *in verbis*:

> Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, **quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação**. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
> § 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer **grave perigo de irreversibilidade**. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
> § 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas **poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo**, pelo relator, em decisão fundamentada. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

A doutrina jurídica entende como **verosimilhança** das alegações um relevante atributo, melhor dizendo, "*um juízo de probabilidade, pouco mais do que o inequívoco, verossimilhança vem a ser um nível de convencimento elevado à possibilidade e inferior à probabilidade. O fato de ter a lei vinculado a persuasão da verossimilhança da alegação à prova inequívoca, é sinal de que a probabilidade identificada na verossimilhança não significa, de forma alguma, um grau mínimo da provável realidade da alegação. Ao oposto, tem-se que na tutela antecipada, o nível de probabilidade que decorre da prova inequívoca se não é, está muito próximo do máximo. Certo é, pois, que a antecipação da tutela exige probabilidade e esta há de ser intensa, apta de induzir a absorção absoluta entre probabilidade e verossimilhança.*" (in: https://pt.wikipedia.org/wiki/Verossimilhan%C3%A7a , acesso em 10/05/2018 / sublinhamos).

Relevante, noutro tom, a superação da preclusão e da deserção, com a comprovação do **respeito ao prazo** e o **pagamento dos emolumentos devidos**, na forma do art. 138, I e III, do CBJD.

É fato, estamos a tratar de irresignação recursal com **pedido de efeito suspensivo**, ante a respeitável decisão proferida pela c. 1ª Comissão Disciplinar que condenou o Recorrente à pena de multa, além da interdição do estádio Arena Joinville, por suposta infração ao artigo 211 do CBJD.

Indene de dúvidas, pelo CAPÍTULO IV (DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS À ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES E DAS TABELAS DE JOGOS) do Regulamento Geral das Competições (RGC) da Federação Catarinense de Futebol (FCF), especialmente art. 11 e seu Parágrafo único, **é da competência da própria FCF, mormente do Departamento de Competições da FCF, a determinação de datas, horários e locais para a disputa das competições**.

Assim é que à própria FCF, em seus departamentos, compete determinar a realização dos jogos, portanto pelo inabalável **princípio da simetria ou do paralelismo das formas**, também conhecido como princípio da **similitude**

procedimental, quem detem competência para determinar a realização das partidas é quem deterá, ao menos em tese, a **prioristica competência** para também determinar a sua não realização ou suspensão, com reforço no próprio CAPÍTULO XIV (DOS LAUDOS DE VISTORIAS DE ESTÁDIOS) do RGC, especialmente em seu art. 115.

Apenas em caso de descumprimento de eventual determinação de suspensão emanado da própria FCF ou seus departamentos é que, ao meu ver, poder-se-ia invocar o encaminhamento de documentação hábil à Procuradoria da Justiça Desportiva e consequentemente ao órgão julgador.

Em reforço ao presente entendimento trago à baila os arts. 153 e 156 do CBJD, cuja interpretação não só literal, mas também teleológica, dentre tantas outras, deixa assentar que a forma atual dos autos não vislubra, ao menos ao meu entender, conduta ou infração disciplinar atualmente passível de ser enquadrada como antidesportiva, típica ou culpável, **capaz de impedir o deferimento do efeito suspensivo almejado pelo recurso**, à luz, inclusive, das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo (art. 282 do CBJD).

Alhures, inescondível o notório *decisum* judicial, em caso semelhante envolvendo a Chapecoense, onde a Polícia Militar havia proibido a realização de partidas com a presença de público, donde ventilo:

> "Por isso, em face do princípio da legalidade, que rege os atos administrativos, a exigência apresentada pela Polícia Militar, a princípio, não encontra fundamento legal, já que não demonstrado, à exaustão, que a Arena Condá não apresenta as condições de segurança para receber eventos esportivos, mesmo sem as grades de proteção, não sendo estas, inclusive, uma exigência legal, já que muitos estádios do Brasil não a possuem.
>
> Por isso, a partir dos fundamentos acima expostos, entendo estarem presentes os fundamentos que autorizam a concessão da tutela de urgência, restando demonstrada a probabilidade do direito afirmado e, acima de tudo, o periculum in mora, já que a requerente teria um enorme prejuízo com a realização de seus jogos sem a presença de seus torcedores. (Processo nº 0301633-46.2018.8.24.0018 –17/02/18).

São múltiplos os dispositivos jus-desportivos à levar ao caminho único ora trilhado, inclusive <u>inexiste tempo hábil regulamentar</u> (art. 13 do Regulamento Geral das Competições da CBF) à realização da partida em comento em <u>outra praça desportiva</u>.

De clareza meridiana o respeito a ser tido aos princípios da eventualidade e da precaução, inclusive resguardando o princípio jus-desportivo da prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*), forte o suficiente a fumaça do bom direito na elastéria argumentação contida no petitório recursal, a demonstrar à saciedade, que **há verossimilhança das alegações, com possibilidades concretas de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso mantido o atual entendimento**, donde por ora entendo serem inabaláveis os argumentos a socorrer o pleito de efeito suspensivo (item 'b' do pedido recursal).

Demais disso, sem olvidar do §4º, do art. 53, da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), desde já concedo provisoriamente o efeito **suspensivo** almejado no que tange às ora obstacularizadas:

a) exigibilidade da multa aplicada até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória;

b) interdição do estádio Arena Joinville até o julgamento do presente Recurso.

Proceda-se às intimações necessárias, oficiando-se desde já à Federação Catarinense de Futebol e ao Recorrente, respeitados demais atos e efeitos legais, tudo conforme procedimentos de estilo

É como me manifesto.

Florianópolis-SC, 10 de maio de 2018.

(assinatura eletrônica)

Aldo Abrahão Massih Jr.
Auditor relator